



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . CJUS DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08617422020178152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . CJUS DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08617422020178152001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **04/04/2017**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) as filhas da vítima. Vejamos dispositivo da sentença:**

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para, em consequência, condenar a demandada a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às herdeiras do *cujus*, sendo a metade do valor destinado à LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS e a outra metade à JULIA CRISPIM DOS SANTOS, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sra. **KATIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS**, era companheira do falecido **o que obsta o pagamento integral a autora da presente ação.**

Assim, na qualidade de convivente, conforme faz prova a sentença de reconhecimento de união estável ID 25198341 e seu posterior reconhecimento judicial ela faz jus a parte da indenização pleiteada na presente demanda.

- DISPOSITIVO DA SENTENCA:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de reconhecer a união estável entre a autora KÁTIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS e o falecido UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS, entre o período entre os anos de 2003 até o dia 04 de abril de 2017 (data do falecimento). Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de dois mil reais, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora Apelada, não é a única beneficiária e, com isso, não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a Sra. Katia Kelly Crispim dos Santos, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, de Ex-Companheira cabendo uma indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral as filhas do falecido, deve ser observado que somente 50 % da indenização deve ser concedida a elas.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a ex-companheira.

DA AUSENCIA DA HABILITACAO DA JULIA CRISPIM DOS SANTOS NOS AUTOS

Constou na parte dispositiva de sentença o seguinte:

“Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para, em consequência, condenar a demandada a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às herdeiras do , cujas sendo a metade do valor destinado à LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS e a outra metade à JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Condeno a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no pagamento das custas e em honorários advocatícios, esses arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica revogada a tutela antecipada concedida initio litis.”

Como se verifica na parte dispositiva de sentença, a seguradora foi condenada a pagar metade da indenização a JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS.

OCORRE QUE APESAR DE SER MENCIONADA NOS FATOS E NA CERTIDÃO DE ÓBITO, NÃO FAZ PARTE DA LIDE NÃO FOI HABILITADA NOS AUTOS, SEQUER FOI JUNTADA SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA COMPROVAR SUA FILIAÇÃO.

Assim, considerando que JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS não faz parte da presente ação, requer seja excluída da condenação sua suposta cota parte.

Dessa forma considerando as questões suscitadas acima requer seja ajustada a condenação da seguinte forma:

- LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS (FILHA DA VÍTIMA) - 25 % DA INDINIZACAO, OU SEJA, R\$ 3.375,00.
- KATIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS (COMPANHEIRA DA VÍTIMA) - 50 % DA INDENIZACAO, OU SEJA R\$ 6.750,00.

Quanto a cota parte da JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS (suposta filha) como na faz parte da presente lide, a mesma deverá ser resguardada.

Dessa forma requer a redução da condenação a monta de R\$ 10.125,00.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB 15477 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS**, em curso perante a . CJUS da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08617422020178152001.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

1	Art.	206	Prescreve:
§	3ºEm	3	anos:
<i>IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório</i>			
<i>² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"</i>			
<i>³X Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."</i>			
<i>⁴X Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.</i>			
Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.			

